



ESCLARECIMENTO 5

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 22/2024

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2024, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de ata de registro de preços, de Mini Desktop, notebooks corporativos, monitores, Workstation corporativo, Workstation Engenharia, Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR, Workstation Apple com Monitor Studio Display e iPad Pro 13” com acessórios, conforme requisitos técnicos constantes no Termo de Referência, Edital e seus anexos, nos termos seguintes, já com as respectivas respostas das unidades técnicas (Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria de Comunicação Social, e Diretoria Administrativa):

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PR
A/C: Comissão de Licitação
Assunto: Pregão Eletrônico nº 22/2024
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS
(...)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha condições que poderiam ser revistas, em nossa análise, pequenas e sutis alterações nos requisitos trariam ampliação da disputa, favorecendo a busca e seleção da proposta mais vantajosa, gerando economia ao erário público.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública da licitação em epígrafe foi marcada para o dia 22/01/2025, logo, considerando o prazo previsto em edital para apresentar esclarecimentos, 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública. O prazo final para apresentação de esclarecimento será no dia 17/01/2025, logo, a presente solicitação é TEMPESTIVA.

3. DAS EXIGÊNCIAS PARA ATENDIMENTO

ITENS 11 E 12 – MONITORES:

Pergunta 01 – ITENS 11 E 12 – MONITORES:

QUESTIONAMENTO 1

Solicitação edital

A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO EM SEU NOME, COMPROVANDO O FORNECIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO TOTAL DE CADA UM DOS ITENS QUE VIER A CONCORRER;

Ao analisar o edital, observamos as exigências acima vinculado a atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação. Entretanto, é de conhecimento que os monitores que constam no objeto do edital são equipamentos de informática os quais ressaltamos que o termo é utilizado no processamento de informações, sejam eles quaisquer dos dispositivos abaixo.

- Monitores;
- Impressoras;
- Scanners;
- Projetores.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Frisa-se que todos os equipamentos mencionados acima, tratam-se de equipamentos de informática, onde o objeto deste pregão é tão somente o fornecimento deste tipo de equipamento, sequer a instalação. Não estamos falando de periféricos (mouse, webcam, teclado, caixa de som, etc), estamos tratando de equipamentos de informática com similaridade em sua concepção. Qual a diferença de apresentar atestados de 500 scanners, ou 500 monitores ou 500 notebooks, ou 500 impressoras, uma vez que é demonstrado a capacidade técnica de entregar e executar o contrato? Outrossim, é evidente que a apresentação de atestado de capacidade técnica é exigida com o intuito de garantir que o fornecedor tem condições de cumprir o contrato e suas exigências, conforme previsto em edital. Entretanto, conforme Acórdãos do TCU, fica bem claro a posição sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão no fornecimento dos equipamentos e não necessariamente a cada item do objeto licitado.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Destarte que a exigência de atestado compatível exatamente com o item licitado, denota excesso de rigor formal. Ressaltamos que não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a nova Lei não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, inciso II: “§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”(grifo nosso).

Dessa forma, entendemos que se o fornecedor comprovar que forneceu equipamentos de informática como: monitores, scanners, projetores, os mesmos serão aceitos para comprovação de aptidão na gestão do contrato dos itens 04 e 05 de monitores, e não necessariamente o fornecimento de equipamentos idênticos aos do objeto licitados. **Nosso entendimento está correto?**

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que o objeto da presente licitação consiste na "**Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Mini Desktop, notebooks corporativos, monitores, Workstation corporativo, Workstation Engenharia, Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR, Workstation Apple com Monitor Studio Display**



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

e iPad Pro 13” com acessórios”, não se tratando de “contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra”.

Os Acórdãos mencionados no pedido de esclarecimento referem-se, em sua totalidade, a situações específicas de contratações que envolvem **serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, onde a aptidão a ser comprovada pela licitante está relacionada à **gestão de mão de obra** e não à execução direta de serviços idênticos ao objeto licitado. Esses entendimentos, portanto, não se aplicam ao presente certame, que tem como objeto a **aquisição de bens**.

A tentativa de aplicação do artigo 30 da **Lei nº 8.666/1993**, que não é aplicável à este PREGÃO ELETRÔNICO TCE/PR nº 22/2024, demonstra uma interpretação equivocada da legislação pertinente. A **Lei nº 14.133/2021** prevê, no artigo 67, que a Administração pode e deve estabelecer exigências de habilitação técnica compatíveis com o objeto licitado, sendo permitido solicitar **atestados específicos e proporcionais ao objeto da licitação**, desde que a motivação seja devidamente justificada, o que foi feito neste caso.

Conforme o **artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a licitante deverá apresentar **certidões ou atestados** comprovando a **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** aos itens a que pretende concorrer. O objetivo dessa exigência é assegurar que a licitante possui a experiência necessária para entregar produtos compatíveis com os requisitos técnicos estabelecidos no edital.

No caso específico do questionamento apresentado, esclarecemos que **não é possível considerar que monitores possuem configurações similares a impressoras, scanners ou projetores**, uma vez que esses equipamentos possuem características técnicas, finalidades e complexidade tecnológica distintas. Aceitar atestados de equipamentos tão diferentes comprometeria a finalidade da exigência de capacidade técnica, que é garantir que a licitante já tenha fornecido bens com especificações compatíveis ao objeto da licitação.

Casos em que o atestado poderia ser aceito:

Serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento de monitores de configurações similares ou superiores, como, por exemplo:

Monitores de resolução igual ou superior à exigida no edital;

Monitores com taxa de atualização, tamanho de tela ou tecnologia de painel (IPS, LED, etc.) iguais ou superiores às especificadas;

Destacamos que a exigência de atestados compatíveis com **configurações similares ou superiores**, e não com as **exatas especificações do item licitado**, visa justamente evitar a restrição indevida da competitividade, permitindo a participação de licitantes que comprovem aptidão para fornecer monitores equivalentes, ainda que não idênticos aos descritos no edital. Contudo, aceitar atestados de **outros tipos de equipamentos, como scanners, projetores ou impressoras**, que possuem natureza e funcionalidades distintas, seria contrário ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**, pois não se trata de bens tecnologicamente equivalentes.

Portanto, serão aceitos atestados que comprovem a entrega de equipamentos com **configurações semelhantes ou superiores** às exigidas no edital. A apresentação de atestados referentes a **diferentes tipos de equipamentos** não será considerada válida para fins de comprovação de capacidade técnica, salvo melhor juízo, pois não se enquadra no conceito de **similaridade tecnológica e operacional** exigido pela legislação.

Esse entendimento visa resguardar o interesse público e evitar problemas futuros na execução do contrato, uma vez que a exigência de atestados compatíveis com o item licitado minimiza os riscos de entrega de produtos inadequados ou de qualidade inferior. Ademais, essa exigência está amparada pela legislação aplicável e não restringe indevidamente a competitividade, pois permite que todas as licitantes



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

que possuam experiência compatível com os itens concorridos possam participar do certame em igualdade de condições.

Pergunta 02 – ITEM 05 – MONITOR:

Solicitação edital: →

DEVERÁ SUPORTAR RESOLUÇÃO DE NO MÍNIMO 1920 x 1080 a 100Hz;

Observamos a exigência acima Deverá suportar resolução de no mínimo 1920 x 1080 a 100Hz. Entretanto, a maioria dos monitores em linha do porte exigido em edital possuem a resolução 1920 x 1080 @ 75 Hz. Frisa-se ainda que a diferença entre 100Hz e 75Hz é ínfima e em nada afeta o funcionamento do monitor. Um monitor com resolução de 1920 x 1080 (Full HD) e taxa de atualização de 75 Hz oferece diversas vantagens tanto para o uso cotidiano quanto para atividades mais intensas, como jogos e produção de conteúdo. A resolução de 1920 x 1080 pixels é um padrão amplamente adotado, proporcionando uma imagem nítida e detalhada, ideal para a maioria dos usuários. Essa resolução é perfeita para assistir vídeos, navegar na internet, trabalhar com documentos e até mesmo para editar imagens e vídeos, entregando uma boa qualidade visual sem exigir um hardware extremamente poderoso. Ao combinar uma boa resolução com uma taxa de atualização de 75 Hz, esse monitor se torna uma excelente opção para quem deseja uma experiência visual de qualidade. Ele oferece um equilíbrio ideal entre custo e desempenho, sendo uma escolha sólida para quem utiliza o computador para uma variedade de atividades, desde produtividade até lazer, garantindo uma boa performance sem sobrecarregar o orçamento. Dessa forma, visando o erário público, entendemos que se ofertarmos um equipamento com a resolução 1920 x 1080 @ 75 Hz, o mesmo será aceito. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, entendimento aceito para não restringir a competição.

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 22/2024** será disponibilizado no *Portal de Licitações e Contratos do TCEPR*, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 16 de Janeiro de 2025.

MARIANA LEITE BADO
Pregoeira